



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 796118 - PR (2023/0003076-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CAROLAINÉ DA SILVA FURTADO
ADVOGADO : CAROLAINÉ DA SILVA FURTADO - SP440700
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA, em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 5000094-05.2023.4.04.0000/PR.

Os fatos foram identificados no âmbito da Operação Poyais da Polícia Federal, deflagrada em outubro de 2022, para apurar esquemas financeiros de investimento em criptomoedas fraudulentas. O réu é acusado da prática, em tese, das condutas descritas nos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951, 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, 7º, II, da Lei n. 7.492/86, e 171, *caput*, do Código Penal.

A ordem inicial de prisão (de 29.10.2022, cumprida em 3.11.2022) foi atacada em *habeas corpus* anteriormente impetrado na origem (HC n. 5047320-40.2022.4.04.0000), cuja liminar foi denegada em 18.11.2022 e o respectivo agravo regimental, interposto em 12.12.2022, encontra-se pendente de apreciação colegiada. Tal feito foi submetido a anterior apreciação desta Corte no HC 787717/PR, com agravo regimental pendente de julgamento após indeferimento liminar da ordem em decisão de 28.11.2022.

Em seguida, com o recebimento da denúncia e manutenção da prisão em 27.12.2022, a defesa impetrou novo *habeas corpus* na origem (HC n. 5000094-05.2023.4.04.0000), tendo sido indeferida a liminar em 6.1.2023. O presente *writ* volta-se contra este último ato.

Pretende-se, em suma, a concessão de liminar para revogação da prisão preventiva inicialmente decretada em desfavor do paciente após o descumprimento de medidas cautelares diversas a si impostas, e mantida por ocasião do recebimento da denúncia, ocorrido em 27.12.2022.

É o relatório.

Destaca-se, desde logo, a tramitação do HC 787717/PR, impetrado nesta Corte Superior de Justiça em favor do mesmo paciente, sob fundamento diverso. O feito, sob relatoria da Ministra Laurita Vaz, possui agravo regimental pendente de julgamento.

A presente pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em

subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, a decisão atacada não se revela teratológica.

Diversamente do que alega a impetração, a ordem de prisão não se funda meramente em trocas de mensagens com indivíduos também investigados na operação cujo contato encontrava-se vedado ao paciente, pretéritas à ciência da imposição das cautelares. O decreto aponta concretamente o desenvolvimento de atividades típicas da organização imputada como criminosa e contatos presenciais entre os indivíduos em momentos posteriores à determinação das medidas diversas da prisão.

Nota-se nas decisões transcritas pelo provimento judicial ora tido como coator o pleno desenvolvimento, no curso da vigência das vedações cautelares, da fase descrita como "RESET" da operação fraudulenta, com a criação de novas empresas fictícias para captação de outras vítimas e reprodução do esquema, com *modus operandi* idêntico ou similar ao das operações anteriores.

Transcrevo trecho ilustrativo da decisão que manteve a prisão por ocasião do recebimento da denúncia, conforme citada pelo ato judicial ora impugnado (fls. 63-69):

A Informação Nº 3999977/2022 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PR (evento 1, ANEXO 2) trouxe a lume fatos que sinalizam para a atuação de FRANCISLEY, de dentro de sua residência, em novas empresas por ele criadas, com consequentes movimentações financeiras, cuja realização contou com o auxílio de GIOVANA LOUREIRO FORTES GUIMARÃES e MATHEUS SANTOS DE CARVALHO.

[...]

Há indícios, outrossim, de que FRANCISLEY está desenvolvendo atividades no mesmo ramo não só na nova empresa APOLON, mas também por meio do projeto denominado RHIUS, conforme organograma encontrado desenhado num espelho quando do cumprimento de mandado de busca em sua residência.

[...]

As declarações prestadas por DAVI ZOCAL, pastor evangélico, ex-amigo íntimo de FRANCISLEY, (processo 5043166-28.2022.4.04.7000/PR, evento 29, ANEXO14) deque o investigado estaria em pleno desenvolvimento das atividades/negócios suspeitos foi corroborada pelos novos elementos indiciários apresentados, bem como pelo depoimento do diretor comercial RAFAEL SERRADURA MARQUES RODRIGUES (1.6).

Por fim, destaque para os registros de entrada de MATHEUS CARVALHO e GIOVANA no condomínio onde reside FRANCISLEY no mês de outubro/2022, o que corrobora a declaração de RAFAEL SERRADURA de que o primeiro estaria comparecendo frequentemente à casa do segundo visando o desenvolvimento das novas plataformas das empresas APOLON e

RHIUS.

Ao contrário das conclusões firmadas nas decisões proferidas nos autos nº 50431662820224047000 acerca da possibilidade da prisão preventiva de FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA, diante das novas provas coligidas pela autoridade policial, além da materialidade e autoria delitivas já demonstradas conforme exposto nas decisões processo 5043166-28.2022.4.04.7000/PR, evento 17, DESPADEC1, às quais faço remissão, não restam dúvidas acerca da contemporaneidade das circunstâncias delituosas, permanecendo o investigado FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA dando continuidade às atividades suspeitas que autorizaram as medidas de busca e apreensão e sequestro criminal, o que evidencia o efetivo risco à ordem pública e à ordem econômica representados pela manutenção de sua liberdade.

[...]

Os documentos juntados pela autoridade policial no evento 1 revelam que FRANCISLEY vem descumprindo as medidas cautelares fixadas ao desenvolver novas empresas com atividades diversas, dentre elas aquelas relacionadas a captação de clientes para negociações com criptoativos, demonstrando descaso com a administração da Justiça, pois está ciente de que a violação das determinações condicionantes da sua liberdade poderiam acarretar em ordem de prisão.

[...]

Portanto, os elementos apresentados demonstram a ousadia do investigado em não deixar as atividades criminosas a termo, mas dar a elas nova roupagem para que sigam sem percalços, em frontal descumprimento ao termo de condições alternativas à prisão assumido pelo investigado em 06/10/2022, subscrito quando do cumprimento as medidas de busca e apreensão (processo 5043166-28.2022.4.04.7000/PR, evento 67, AUTOBUSCAAPREENS1, p. 14).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente